

PARECER JURÍDICO

PLV: 185/2025

Protocolo: 9287/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vergílio Franz, que *“Institui o Programa de Arte Urbana Legalizada no município de Rio Grande e dá outras providências.”*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Dessarte, com base no princípio da simetria federativa, as normas municipais devem estabelecer observância às diretrizes gerais delineadas pela Carta Magna. Nesse sentido, constata-se a inconstitucionalidade formal da proposição, uma vez que a iniciativa parlamentar encontra impedimento ao adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo.

Ainda, cabe ressaltar que a iniciativa parlamentar encontra óbice ao criar atribuições ao Poder Executivo, tendo em vista que provoca a interferência de um Poder na gestão administrativa do outro, confrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal².

(...)

No caso concreto, constata-se que os artigos 3º, 4º IV, 9º e 12º criam atribuições diretas ao Poder Executivo, sendo assim revelam inconstitucionalidade formal.”

Parecer DPM:

“2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, da análise dos arts. 3º, 4º, 9º 11 e 12, se constata que o texto projetado cria atribuições ao Poder Executivo, atraindo a vedação constante na decisão acima referida.

2.4. Ademais, o Projeto de lei, conforme se depreende de sua leitura, possui também um caráter autorizativo e com relação a projetos de lei de iniciativa parlamentar com esta característica, e que interferem na competência do Poder Executivo, o STF nos autos da ADI 4.7241, decidiu que proposições desta

natureza atraem, igualmente, o vício da inconstitucionalidade formal decorrente de invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria desta Casa acompanha o parecer emitido pela DPM, entendendo que o Projeto gera atribuições à Secretaria da Educação, opinando — respeitosamente — pela *inviabilidade* do presente projeto de lei.

É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.

Dada a relevância do tema, outra alternativa é que a proposição seja encaminhada ao Executivo Municipal, por meio de indicação, para que avalie a possibilidade de apresentar projeto de lei sobre a matéria, assim respeitando a competência legislativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Rio Grande, 05 de dezembro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande